

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Altera a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, dispondo sobre a visitação pública em parques.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, a fim de obrigar os parques a ficarem sempre abertos para visitação pública.

Art. 2º O § 2º do art. 11 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

**“§ 2º O Parque Nacional deve ser mantido aberto à visitação pública durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, todos os dias da semana, observadas na visitação as normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, bem como as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração ou previstas em regulamento.
(NR)**

.....”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Parque Nacional, assim como os parques estaduais e municipais, integram uma das mais importantes categorias do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Tendo como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, os parques abrigam, ao mesmo tempo, pesquisas científicas, atividades de educação ambiental e turismo ecológico.

O Brasil conta hoje com 52 parques nacionais, muitos deles, infelizmente, sem contar, ainda, com a infra-estrutura necessária quer para as atividades de pesquisa, quer para a visitação pública. Nos casos em que essa infra-estrutura existe, algumas vezes entraves burocráticos como horários de funcionamento rígidos dificultam a utilização da unidade por seu público-alvo.

Deve-se ter presente que muitas espécies animais apenas podem ser observadas durante o período noturno. Não se pode fixar horários de funcionamento para os parques numa compreensão equivocada de que os mesmos têm similaridade com uma repartição pública.

O presente projeto de lei, em síntese, pretende contribuir para que essas importantes unidades de conservação sejam colocadas, de fato, à disposição da comunidade, de forma permanente, cumprindo os objetivos para os quais elas são criadas. Contamos, pois, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos